



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0069399-63.2014.4.01.0000/MT (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028134 - LUIS HENRIQUE LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO APÓCRIFO. MERA IRREGULARIDADE.

1. O recurso de apelação foi interposto pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, mediante assinatura eletrônica, com credenciamento prévio e obrigatório pelo Poder Judiciário.
2. Considerando a existência de cadastro prévio, não deve subsistir a alegação de falta dos pressupostos básicos de admissibilidade do recurso pela ausência de assinatura do advogado na apelação interposta por meio do peticionamento eletrônico.
3. Revela-se contraproducente e em total dissonância com os princípios que informam o processo civil - dentre os quais destaco aqui, o da instrumentalidade das formas, da economia processual e da razoável duração do processo - proferir decisão não conhecendo recurso apenas em virtude da ausência de assinatura, irregularidade manifestamente sanável.
4. Agrado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 12 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
<<PROCESSO>>

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES

BRANDÃO (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão do Juízo *a quo* deixou de conhecer recurso de apelação, interposto eletronicamente, em razão da ausência de assinatura.

Sustenta a parte agravante que o recurso não é apócrifo, uma vez que houve seu devido protocolo através do PEA – Portal Eletrônico do Advogado, sendo, portanto, desnecessária a assinatura.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão do Juízo *a quo* deixou de conhecer recurso de apelação, interposto eletronicamente, em razão da ausência de assinatura.

Inicialmente, registre-se que o recurso de apelação foi interposto pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, mediante assinatura eletrônica, com credenciamento prévio e obrigatório pelo Poder Judiciário.

Portanto, não deve subsistir a alegação de falta dos pressupostos básicos de admissibilidade do recurso pela ausência de assinatura do advogado na apelação interposta por meio do peticionamento eletrônico.

Nesse sentido, jurisprudência *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA: NOVA PERÍCIA: COMTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO AO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO . AUSENCIA DE ASSINATURA . IRRELEVÂNCIA. 1. Dispensável a assinatura em peça processual encaminhada eletronicamente na forma prevista na letra b do inciso III do §2º do art. 1º da Lei 11.419/2006. Ausência de irregularidade. 1. O valor da indenização deve corresponder ao preço de mercado do bem na data do aposseamento liminar, pois este é o momento da perda efetiva da propriedade. Inteligência do art. 12 da Lei 8.629/1993. Precedentes. 2. Agravos regimentais não providos.

(AC 0005886-60.2006.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.226 de 14/01/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE EXISTENTE QUANTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA ILEGÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando no acórdão houver obscuridade, contradição ou

for omitido algum ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material no julgado.

2. *Verificada a alegada obscuridade quanto ao não conhecimento do recurso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar esta questão.*

3. *Não deve subsistir, no caso, o invocado fundamento de ausência de assinatura no recurso, uma vez que este foi interposto por meio de peticionamento eletrônico, hipótese em que já existe prévio cadastramento de assinatura eletrônica do advogado, nos termos da Lei 11.419/06.*

4. *De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, a juntada de documento ilegível equivale à sua não apresentação. Agravo regimental não provido.*

5. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao agravo regimental.*

(EDAGA 0024297-18.2014.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 p. 2250 de 29/05/2015)

Ademais, revela-se contraproducente e em total dissonância com os princípios que informam o processo civil - dentre os quais destaco aqui, o da instrumentalidade das formas, da economia processual e da razoável duração do processo - proferir decisão não conhecendo recurso apenas em virtude da ausência de assinatura, irregularidade manifestamente sanável.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

É o voto.